



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Recurso nº : 303-129316  
Matéria : FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREEND. - SABE  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 15 de maio de 2007  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. - O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c/c art. 150, *caput* e § 4º, do CTN)

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

Recurso nº : 303-129316  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
INTERESSADA : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREEND. - SABE

## RELATÓRIO

O processo em exame trata do Auto de Infração de fls. 90/96, referente a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL). O total de crédito tributário exigido no presente processo é de R\$ 132.785,88, sendo R\$ 37.946,90 de contribuição, R\$ 28.460,16 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 66.351,82 de juros de mora, calculados até 31/10/2002.

Conforme a descrição dos fatos, à fl. 91, em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias do contribuinte foi apurada falta de recolhimento do Finsocial, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 01/12/1991, 01/01/1992, 01/02/1992 e 01/03/1992, tendo como base de cálculo os valores informados das declarações de rendimentos do IRPJ dos períodos-base de 1991 e 1992. Como enquadramento legal da exigência foram citados: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 28 da Lei 7.738/89; art. 45 da Lei 8.212/1991.

Cientificada da autuação em 18/11/2002 (AR de fls. 98), a ora recorrente apresentou, em 25/11/2002, a peça impugnatória de fls.99/108, por meio do procurador nomeado pelo instrumento de fl. 109. Alega, em síntese, preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário, à luz das disposições contidas no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66). Traz, nesse sentido, entendimento da doutrina bem como do Judiciário (STJ).

Através do Acórdão Nº 5.303 de 18/11/2003 a DRJ de Juiz de Fora – MG, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Destaque-se, inicialmente, que a defendente não aborda questões relativas ao mérito do litígio. A contribuinte levanta, exclusivamente, preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário, invocando, nesse sentido, as disposições contidas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66).

Realmente, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social Finsocial, como a maioria dos tributos, se insere no rol dos lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “se a lei não fixar prazo à homologação”.

Ocorre, porém, que a lei fixou prazo a homologação dos recolhimentos pelos sujeitos passivos no tocante à exação aqui enfocada. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho

Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

de 1991, art. 45, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo **decadencial** das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, assim dispondo:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (grifou-se)*

*II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada".*

Como no caso presente o fato gerador mais antigo refere-se a dezembro de 1991 e a eficaz notificação do lançamento se deu em 18/11/2002, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ora exigido. Com fundamento no inciso I da Lei nº 8.212/91, acima destacado, o prazo final para constituição do crédito tributário dar-se-ia em 01 de janeiro de 2003.

Quanto aos julgados do poder judiciário sobre o tema em debate, em cujos processos a autuada não participa como impetrante ou litisconsorte, cabe estabelecer que eles não tem efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

"Art. 102 - (...)

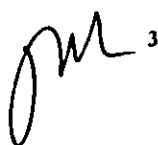
§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo." (grifei)

Decreto nº 2.346, de 1997:

"Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

Diante do exposto VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência invocada. Ester dos Santos Zacarias – Relatora".

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através de Intimação (fls. 126), e que conforme AR que repousa as fls. 128, foi devidamente formalizada sua ciência em 12/12/2003, tendo apresentado Recurso Voluntário em 29/12/2003 (doc. às fls. 129 a 132), portanto, tempestivamente, bem como, em atendimento as determinações legais para seguimento do recurso, apresentou arrolamento de bens conforme documentos às fls. 143 a 144.

 3



Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário ora vergastado, trazendo ainda em seu socorro, alguns julgados do Conselho de Contribuintes.

Na Sessão de 13 de setembro de 2005 a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão assim ementada:

**F I N S O C I A L. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2002. PERÍODO DE APURAÇÃO DEZEMBRO DE 1991 A MARÇO DE 1992.** Matéria compreendida na competência deste Conselho. Decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário têm o prazo de cinco anos. Início da contagem de prazo estabelecido pelo C T N. Observado o artigo 146, III, B, da Constituição Federal, caracterizada a decadência é de se acatar a preliminar arguida para cancelar o crédito tributário apurado pela ação fiscal.  
Recurso provido.

Na ocasião ficaram vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto.

A PGFN em 05/01/2006, tempestivamente, posto que teve ciência em 23 de dezembro de 2005, interpôs Recurso Especial, em face de contrariedade à legislação tributária.

Em seu recurso pede atenção, em especial, ao que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o art. 102 do Decreto nº 92.698, de 1986, com fundamento legal no art 3º de Decreto -lei nº 2.049, de 1983 e art 85 parágrafo único do Decreto nº 92.698, de 1986.

Fala ainda no disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Ao final requer seja provido seu recurso e cassado o Acórdão ora recorrido, restabelecendo-se a decisão primeira, da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

## VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de ação fiscal realizada na empresa por ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 01/12/91 a 01/03/1992.

Quanto ao prazo decadencial, dispõe o artigo 150, § 4º, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação”.

Verifica-se, assim, que o § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Utilizando-se desta prerrogativa, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

No mesmo diapasão, o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, em seu art. 102, determina que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (omissis)”.

Posteriormente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu, também, que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica que fixa o prazo decadencial em 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em



Processo nº : 10675.003356/2002-96  
Acórdão nº : CSRF/03-05.372

que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo o auto de infração sido lavrado em 13/11/2002 e dele sendo objeto a falta de recolhimento do FINSOCIAL com referência ao período de dezembro de 1991 a março de 1992, considero não decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

Assim, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

